

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tornar crime ambiental o derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, qualifica o crime descrito no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, pela inserção de inciso no seu § 2º, para a hipótese de derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Na justificação, o autor destaca que

“O derramamento ou o vazamento de chorume por caminhões de lixo, contaminando solos e recursos hídricos, tem se tornado prática cada vez mais frequente em diversos municípios brasileiros. Líquido resultante do processo de putrefação de matérias orgânicas, o chorume exige adequado acondicionamento e tratamento, antes de ser disposto no meio ambiente. Lamentavelmente, não é essa a

SF/18085.79150-21

prática que vemos diuturnamente na mídia e nos meios de comunicação social.”

A matéria foi examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que emitiu parecer pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 01-CMA, do Senador Cristóvão Buarque, no sentido de estender o crime ao derramamento de chorume por qualquer veículo ou indústria.

Após, o PLS foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

O derrame de chorume por caminhões de lixo tem se tornado prática cada vez mais comum em muitos municípios brasileiros. Chorume – resíduo da putrefação de matérias orgânicas – é altamente nocivo quando derramado sem as devidas precauções, por contaminar o solo e os recursos hídricos.

Diante dessa realidade, apesar de a Lei de Crimes Ambientais já disciplinar de maneira genérica o crime de poluição, torna-se necessário qualificar essa conduta de alto desvalor, como forma de promover a sua prevenção.

Consideramos apropriada a Emenda nº 01-CMA, para que o crime não fique restrito ao derramamento de chorume por caminhão, de modo que incorra no crime qualquer veículo ou indústria que pratique a conduta em questão.

A Emenda da CMA, como se vê, é no sentido de ampliar as hipóteses de derramamento de chorume. Ocorre que a melhor técnica legislativa para isso é simplesmente não prever nenhum meio de derramamento, de modo que a simples conduta – por qualquer meio – subsuma-se na conduta descrita na lei penal incriminadora.

SF/18085.79150-21

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2016, com a emenda que apresentamos a seguir, e pela **rejeição** da Emenda nº 01-CMA:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 54**

.....
§ 2º

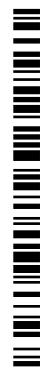
VI – ocorrer por derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18085.79150-21